



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 085/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2021

Interessado (a): FME – SEMED

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº 065/2021 – FME, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados na locação de sistemas informatizados (software), celebrados com a empresa LAY OUT SISTEMAS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência da contratada, certidões da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

Conforme justificativa apresentada, a necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato Administrativo nº 065/2021, originado da Inexigibilidade nº 016/2021, conforme solicitação constante dos autos.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula IV do instrumento;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado nas solicitações e justificativas para aditivo;
- c) Houve anuência do contratado para a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato Administrativo nº 065/2021 vinculado a Inexigibilidade nº 016/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 25 de abril de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessoria Jurídica